



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

**Reunião Ordinária N.º 728**

**Decisão CEECMG:** n.º 05293/2020

**Referência:** Processo n.º 217938/2019

**Interessado:** ANGELO DE SANTANA OLIVEIRA

**EMENTA:** INTERRUPCAO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura - CEECMGA - Crea-DF, reunida em 06 de outubro de 2020, apreciando o processo em epígrafe, relatado e fundamentado pela Conselheira **Mara Dos Santos Meurer**; de interesse do(a) senhor(a) ANGELO DE SANTANA OLIVEIRA, Engenheiro Civil com registro neste Crea sob n.º 25324/D-DF e com atribuições concedidas pelo ART 28, ALÍNEAS "A" A "K" DO DECRETO N 23569/33, SUPLEMENTADAS PELO ART 7 DA LEI 5194/66; que trata da Interrupção de Registro - Art. 30 da Resolução n.º 1007 de 2003 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I) esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II) não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; III) não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/1966 e 6.496/1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando os arts. 6º, 7º e 55 da Lei n.º 5.194/66; considerando o art. 28 do Decreto 23.569 de 11/12/1933; considerando o art. 2º da Resolução 1.100 de 24/05/2018 - Confea; considerando o art. 5º da Resolução 1.073 de 19/04/2016; considerando os arts. 30 e 31 da Resolução n.º 1.007/2003; considerando que é atribuição da Câmara Especializada analisar a documentação; considerando que o interessado apresentou declaração emitida pelo setor onde se encontra lotado, no MPDFT, constando descritas as atividades previstas para a função que exerce; considerando que o interessado apresentou cópia de seu contra cheque especificando seu cargo efetivo; considerando que o interessado é ENGENHEIRO CIVIL e exerce atribuições relacionadas à **Tecnologia da Informação** para cuja investidura no cargo foi exigido apenas **certificado de conclusão do ensino médio**, conforme cópia de parte do edital do concurso acostada aos autos (cargo 52); considerando o que define o inciso II do artigo 30 da Resolução 1007/2003: "(...) II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea (...)"; considerando a decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea, abaixo transcrita: "C..) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo."; e considerando o Ofício Circular do Confea n.º 4145 de 27/11/2017 que "...determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes."; **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de interrupção de registro feito pelo Engenheiro Civil ANGELO DE SANTANA OLIVEIRA, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos previstos na Resolução 1.007/2003. Coordenou a Sessão o Senhor Carlos Eugênio De Faria Franco. Votaram por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Brasil Americo Louly Campos, Carlos Eugenio De Faria Franco, Artur Milhomem Neto, Gustavo De Faria Franco, Fernando Cesar Crosara, Pedro Luiz Delgado Assad, Ailton Ferreira Assis De Almeida, Newton De Castro, Kim Parente Currlin Perpetuo, Mara Dos Santos Meurer, Ana Beatriz Ulhoa Cobalchini, Ana Szervinsk Bernardes, Jorge Cauby Nunes, Fábio Paião Correia De Souza.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 06 de Outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Carlos Eugênio De Faria Franco  
Coordenador em Exercício